

LEI nº 1.845 de 19 de novembro de 2014.

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

O Prefeito de Ibicaré-SC:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a presente Lei, entende-se por:

I- Órgão Ambiental Municipal: A Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, órgão executivo municipal, representado pelo seu secretário e assessorado por técnicos próprios ou disponibilizados por Consórcio Público, capacitado, desta forma, para o desempenho das funções legalmente atribuídas.

Art. 2º. Fica criado, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicaré, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA compete:

- I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; sobretudo nas atividades passíveis de Licenciamento Ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitada a legislação vigente;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão ambiental municipal, sobre a aplicação dos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

XXIV- Propor soluções consorciadas com Municípios da região para solução de problemas ambientais comuns;

Art. 4°. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal ou órgão a que o CONDEMA estiver vinculado.

Art. 5°. O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular do Órgão Ambiental Municipal;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) órgão municipal de saúde pública e ação social;
- d) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e) um representante de órgão da administração pública estadual que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no município: EPAGRI;

II – Representantes da Sociedade Civil :

- a) três representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) dois representantes da educação comprometidos com a questão ambiental.

Art. 6°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 7°. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário de Fomento Agropecuário, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, terá 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário Executivo eleitos entre seus membros por maioria qualificada.

Art. 8°. As sessões do CONDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. O mandato dos membros do CONDEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONDEMA.

Art. 11. O CONDEMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13. A instalação do CONDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.305 de 08 de agosto de 2001.

Prefeitura de Ibicaré, aos 19 de novembro de 2014.

ARI FERRARI

Prefeito

